



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0265.2/2021

Autoriza a cessão de uso de imóvel no
Município de Ascurra.

Procedência: Governo do Estado

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de procedência governamental, autuado sob nº 0265.2/2021, que visa obter autorização legislativa para conceder “gratuitamente ao Município de Ascurra o uso de uma área de 16.457,47 m² (dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e sete metros e quarenta e sete decímetros quadrados), sem benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 617 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ascurra e cadastrado sob o nº 5074 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA)” (**art. 1º**).

Ainda de acordo como o aludido **art. 1º**, é de 20 (vinte) anos o prazo da concessão de uso do imóvel em referência.

Nos termos do **art. 2º** do Projeto de Lei, a concessão de uso “tem por finalidade a construção de uma nova unidade básica de saúde e um parque esportivo para uso da população local”.

Com referência ao **art. 3º**, prevê ele que o cessionário não poderá, sob pena de rescisão antecipada: **I** – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a concessão de uso de que trata esta Lei; **II** – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou **III** – desviar a finalidade da concessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.





Por sua vez, o art. 4º, além de estabelecer que as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário ficarão incorporadas ao patrimônio do Estado, sem direito à indenização, preceitua que o Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que: **I** – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei; **II** – findarem as razões que justificaram a concessão de uso; **III** – findar o prazo concedido para a concessão de uso; **IV** – necessitar do imóvel para uso próprio; **V** – houver desistência por parte do cessionário; ou **VI** – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

No tocante ao mencionado **art. 5º**, este determina que “serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso”.

Por fim, o **art. 6º** prescreve que “enquanto durar a concessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos”.

Lido na Sessão Plenária do dia 20 de julho de 2021, o Projeto de Lei seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça, sendo acatado o parecer pela aprovação do relator da matéria Deputado Milton Hobus, (pp. 90 a 92 dos autos eletrônicos).

Na sequência, os autos vieram a esta Comissão de Finanças e Tributação, onde fui designada Relatora, na forma regimental.

É o relatório.



II – VOTO:

Compete a esta Comissão a análise do Projeto de Lei sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, assim como pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, conforme previsão dos regimentais arts. 144, inciso II¹, e 73, incisos II², e XII³.

Nesse viés, verifico que a noticiada concessão de uso de imóvel não acarretará despesas ao erário, conforme explicita o art. 5º do Projeto de Lei, **não oferecendo ônus de ordem financeira ou orçamentária**.

Outrossim, julgo que a pretendida concessão é **convergente ao interesse público**, porquanto “tem por finalidade a construção de uma nova unidade básica de saúde e um parque esportivo para uso da população local”, como destacado no art. 2º do Projeto de Lei.

Ante o exposto, não havendo óbice de natureza financeira e orçamentária, e considerando superada a questão de juridicidade do Projeto de Lei

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]

² Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

³ XII – aquisição, doação, cessão e alienação de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos;

[...]



na esfera da Comissão de Constituição e Justiça (arts. 146, inciso I⁴, e 149, parágrafo único⁵, ambos do Rialese), **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0265.2/2021**, e, no mérito, em face do **interesse público**, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora

⁴ Art. 146. [...]

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

⁵ Art.149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.

